



**ACÓRDÃO**  
**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**Órgão Julgador:** 2ª Turma

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Arabela Rodrigues de Freitas e Silva

**Recorrente:** FRANCISCO KRACZUSKI - Adv. Leonardo Goncalves Leite

**Recorridos:** OS MESMOS

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

**Prolatora da**

**Sentença:** JUÍZA FABIANA GALLON

**Parecer:** PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DO RECLAMADO, MUNICÍPIO DE URUGUAIANA.**

**HORAS EXTRAS.** Registros de horário que apontam a prestação de horas extras e existência, no processo, de fichas financeiras que não indicam o pagamento da parcela. Devidas, assim, as horas extraordinárias deferidas na sentença. Apelo não provido.

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. EXIGÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL.** Prevalência no Colegiado, em sua atual composição, do entendimento de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por decorrência, o direito aos honorários assistenciais, pressupõe, tão somente, tenha sido formulada declaração quanto à insuficiência econômica do trabalhador, na forma do que dispõe a Lei 1.060/50. Apelo provido.



ACÓRDÃO  
0000930-50.2013.5.04.0802 RO

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário principal do município réu. Por maioria de votos, vencida em parte a Exma. Desembargadora Presidente, dar provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante para acrescer à condenação ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação inalterado, para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2014 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência das fls. 143/145-verso, da lavra da **Exma. Juíza Fabiana Gallon**, o Município réu e o reclamante interpõem, respectivamente, recursos ordinários principal e adesivo.

O reclamado, consoante as razões das fls. 148/149-verso, busca a reforma da decisão no que diz respeito ao deferimento das horas extras.

O demandante, por sua vez, no recurso adesivo das fls. 154/158, pretende o deferimento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões às fls. 159/160 (pelo autor) e às fls. 163/164 (pelo



**ACÓRDÃO**  
**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 3**

demandado), sobem os autos para julgamento dos recursos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado pelo **Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Fernando Mathias Vilar**, à fl. 168, opina pelo conhecimento e pelo não provimento dos apelos interpostos.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):**

**I - RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DO RECLAMADO.**

**HORAS EXTRAS.**

A Magistrada singular condenou o Município demandado ao pagamento de horas extras prestadas pelo autor no período de janeiro a março de 2013. A decisão, no aspecto, foi proferida mediante os seguintes fundamentos (fls. 143-verso/144):

*"O reclamante foi contratado para trabalhar 40 horas semanais, contrato da fl. 36, e postula o pagamento de horas extras de janeiro a março de 2013, com base nos cartões-ponto, juntados com a inicial ( fl. 07) e, após, pela defesa (fls. 33-5).*

*Os cartões-ponto, fls. 33-5, demonstram a efetiva prestação de horas suplementares, sem nenhum pagamento, conforme fichas financeiras juntadas às fls. 92-v. e 93.*

*Provado o fato constitutivo, procede a pretensão.*



**ACÓRDÃO**  
**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 4**

*Desse modo, condeno o reclamado ao pagamento de horas extras, acima da 8ª diária e 40ª semanal, de janeiro a março de 2013, nos dias e horários trabalhados, conforme cartões-ponto, com adicional de 50%, observada a evolução salarial comprovada nos autos e reflexos nas férias com 1/3 e décimos terceiros. O FGTS será apreciado em tópico específico.*

*A apuração das horas extras deve se dar na forma do §1º do art. 58 da CLT, combinado com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 366 do TST, devendo ser desconsideradas variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos por dia. Ultrapassados os limites de cinco minutos em cada marcação de horário e/ou de dez minutos diários, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal."*

Não conformado, o Município recorre. Sustenta estar demonstrado pela prova, em especial por meio das fichas financeiras, terem sido pagas todas as horas extras laboradas. Destaca haver sido contratado o demandante para cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, com intervalo para alimentação, e a concessão de folga semanal em, ao menos, um domingo por mês.

Analiso.

Ao contrário do aduzido em recurso, a prova documental demonstra a prestação de horas extras de segunda-feira a sábado e a ausência de adimplemento.



**ACÓRDÃO**  
**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 5**

Com efeito, o pedido de condenação do Município ao pagamento de horas extras formulado na petição inicial está limitado aos meses de janeiro a março de 2013. Os registros de horário juntados pelo autor (fl. 07) e pelo demandado (fls. 33/35) indicam a prorrogação de jornada de segunda a sexta-feira e o labor em alguns sábados. No entanto, as fichas financeiras correspondentes (fls. 92-verso/93), acostadas pelo réu, não consignam o pagamento de qualquer valor a título de horas extras (código "146" em meses anteriores).

Demonstrado o labor em horário extraordinário, sem a produção de prova quanto à respectiva contraprestação, não merece qualquer reparo a sentença no que condenou o réu ao pagamento das horas extras devidas.

Nego provimento ao apelo.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Pretende o demandante a alteração da decisão da Origem quanto ao pedido de honorários assistenciais. Aduz haver acostado aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

A decisão abordou a matéria conforme fundamentos que seguem (fl. 144-verso):

*"No Processo do Trabalho, a normatização obedece aos critérios da Lei nº 5.584/70, de modo a restringir a assistência judiciária gratuita ao trabalhador assistido por profissional credenciado pelo Sindicato de sua categoria e com remuneração até o dobro do mínimo legal, ou quantia que, superior, não lhe permita*



**ACÓRDÃO**  
**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 6**

*demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Nesse contexto, possuindo regras próprias, são inaplicáveis, na íntegra, os termos do art. 20 do CPC e da Lei 1.060/50, razão pela qual os honorários não decorrem da mera sucumbência.*

*Não há nos autos a credencial do sindicato, referida pela lei, razão pela qual rejeito o requerimento para concessão de assistência judiciária e para condenação nos honorários respectivos. Entretanto, diante da declaração da fl. 06, nos moldes da Lei 7.115/83, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT."*

Examino.

O entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que, não obstante o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.

Com efeito, tendo sido juntada a declaração de insuficiência econômica do trabalhador (fl. 06), restam observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

Desse modo, dou provimento ao recurso ordinário do autor para acrescer à condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, de acordo com a Súmula 37 deste Regional e § 3º do art. 20 do CPC.



**ACÓRDÃO**  
**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 7**

### **III - PREQUESTIONAMENTO.**

O presente acórdão não viola os dispositivos legais invocados nos recursos interpostos e nas contrarrazões apresentadas, os quais restam prequestionados, nos termos da Súmula 297, III, do TST e da Orientação Jurisprudencial 118 do TST. Esclareço, por oportuno, que, embora não constem expressamente todas as teses aventadas pelos recorrentes, esta Turma analisou integralmente o feito, traduzindo, o aresto, o entendimento vertido pelo Colegiado. Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

### **DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

#### **Voto convergente**

#### **Honorários advocatícios**

Acompanho o Relator quanto aos honorários advocatícios, mas consigno que defiro a parcela com fulcro no disposto no no artigo 20 do CPC, bem como nos artigos 927 do Código Civil e artigos 2º e 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

### **DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

#### **VOTO DIVERGENTE.**

#### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000930-50.2013.5.04.0802 RO**

**Fl. 8**

5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -, o que não ocorre no caso, eis que não apresentada a credencial sindical. Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário adesivo da parte autora, relativamente ao pedido de condenação em honorários assistenciais.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre  
Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4751.8292.1318.